

**À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DE SUA COMISSÃO INTERNA CHAMAMENTO PÚBLICO.**

PROCESSO Nº: 201900010009255  
ICP Nº 02/2019-SES/GO

**INSTITUTO HAVER**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.173, de 05 de março de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.456.372/0001-83, com sede na Avenida C-255, nº 400, Sala 1.218, Edifício Eldorado Business Tower, Setor Nova Suíça, Goiânia – Goiás. CEP: 74.280-010, neste ato representado por seu Presidente, **DR. YURI VASCONCELOS PINHEIRO**, conforme as incumbências dispostas no estatuto social da entidade, vem, perante Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente a presente

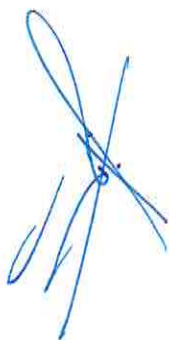
**IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

apresentados pelas entidades Instituto Consolidar, IBSAÚDE, INTS, PRÓ-SAÚDE em face da decisão de habilitação, o que faz nos termos do item 7.3 do Instrumento Convocatório.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação tem fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (aqui aplicada de maneira subsidiária), dispositivo legal que prevê prazo 05 dias úteis para a impugnação aos recursos interpostos por licitante insatisfeitos com o ato de habilitação dos concorrentes. De igual forma prevê o item 7.3 do Instrumento de Chamamento Público referenciado em epígrafe.

Assim, considerando a data de publicação dos recursos, dia 27 de



Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 08E6-2830-17F2-B901.

maio de 2019 (segunda-feira), a presente impugnação mostra-se tempestiva se apresentada **até o dia 03 junho de 2019 (segunda-feira)**.

## 2. DOS FATOS

Consoante se depreende da ata de habilitação das organizações sociais participantes do certame, daquele ato saíram habilitadas para prosseguir no chamamento as seguintes entidades: a. Instituto Consolidar; b. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, e; c. o ora peticionante, INSTITUTO HAVER.

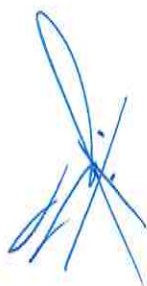
Ocorre que insatisfeitas com o ato de habilitação as concorrentes lançaram mão da faculdade recursal para aduzir, em síntese, o que segue:

1. Instituto Consolidar: o Recorrente se insurge contra a habilitação do ora peticionante sustentando que teriam sido inobservadas formalidades na apresentação dos seus documentos de habilitação, porquanto o INSTITUTO HAVER teria apresentado a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, que aprovou a participação da entidade no presente certame, onde não constaria a presença do Presidente da OS na referida reunião.

Ainda contra o INSTITUTO HAVER, o Recorrente aduz que os membros do Conselho de Administração do Recorrido não estariam presentes de modo a deliberar sobre a matéria.

2. IBSAÚDE: em seu recurso a entidade sustenta que sua inabilitação teria se dado por erro da comissão de chamamento público, visto que teria apresentado todos os documentos necessários para a sua habilitação, de modo que, caso tenha faltado algum, deveria ter sido oportunizado o saneamento do envelope de habilitação.

3. INTS: Insurge o Recorrente quanto a sua inabilitação, e, ainda, em face da habilitação do INSTITUTO HAVER, onde discorre que este peticionante teria apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame, bem como teria descumprido o item 5.3, "i.3" do Edital, visto que não teria apresentado





regularidade da inscrição profissional do contador que assinou o balanço patrimonial da entidade.

4. PRÓ-SAÚDE: argumenta o concorrente que sua inabilitação seria fruto de mau julgamento por parte da comissão de chamamento público, ao passo que a habilitação do INSTITUTO HAVER teria sido um labor em equívoco da comissão, aja vista a entidade ter apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame.

Com todas as vênias merecidas pelos Recorrentes, os atos de habilitação e de inabilitação dos concorrentes se deu de forma hígida e irrepreensível, não lhe cabendo qualquer chance de reforma, como passamos a expor.

Eis o relatório.

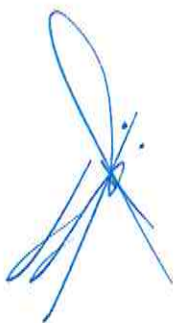
### 3. DA PRELIMINAR

#### **Da ausência de poderes de representação por parte dos advogados do Instituto Consolidar e do Pró-Saúde**

Ilustre Presidente, antes de nos imiscuirmos no mérito das insurgências, é importante chamar a atenção de Vossa Senhoria para todas as questões preliminares que impactam ou que impedem a apreciação das manifestações dos concorrentes.

Pois bem, ocorre que as instituições concorrentes Instituto Consolidar e Pró-Saúde tiveram recursos administrativos protocolizados perante a Comissão de Chamamento Público por pessoas sem poderes para tal, de modo que as manifestações padecem de vício insanável de representação.

No caso do Instituto Consolidar, o advogado Maiko Samuel Vitorino Villete, OAB-GO nº 40.786, apresentou a insurgência desacompanhada de instrumento de mandato que lhe outorgue os poderes necessários para se manifestar nos autos como representante da entidade.



O mesmo ocorre com o Pró-Saúde, cujo recurso foi assinado pelo advogado Daniel Bulha de Carvalho, OAB-SP nº 306.421.

Nesse desiderato o Edital é claro em seu item 7.3: apenas as instituições interessadas podem interpor recursos, o que, por óbvio, deve se dar por meio do seu representante de direito ou por pessoa outorgada, o que não ocorreu nos recursos em questão.

Haja vista o ato de interposição do recurso ter prazo certo para ser praticado, exigindo a formação do instrumento recursal já no ato de sua apresentação e considerando o final do prazo de recurso, não se pode admitir a complementação da insurgência com juntada extemporânea do instrumento de mandato, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

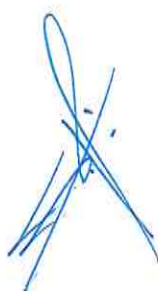
Em função da inequívoca ausência de poderes para a interposição de recursos, as manifestações apresentadas em nome do Instituto Consolidar e do Pró-Saúde não podem ser conhecidas por vício de representação, devendo ser consideradas como atos inexistentes ou mesmo nulos de pleno direito.

#### **4. DO DIREITO**

##### **a. Do recurso interposto pelo Instituto Consolidar**

Ainda que o ora peticionante tenha convicção do acolhimento da preliminar acima disposta, na remota eventualidade desta douta Comissão de Chamamento Público adentrar ao mérito do recurso, o que se cogita apenas em hipótese, é relevante rebater também as questões de mérito que impedem o provimento da manifestação aqui vergastada.

Ilustre Presidente, o Instituto Consolidar aduz que teriam sido inobservadas formalidades na apresentação dos documentos de habilitação por parte do INSTITUTO HAVER, porquanto a entidade apresentou a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, que aprovou sua participação no presente certame, sem a assinatura que confirme a presença do Presidente da OS na referida reunião.





Antes de tudo, é relevante ter em mente que o Item 5.3 "n" do Instrumento Convocatório em nenhum momento exige tal assinatura, muito menos o faz o inciso II do Art. 4º da Lei Estadual nº15.503/05.

Por outro lado, é certo que o Art. 27 do Estatuto do INSTITUTO HAVER impõe a presença do Presidente da entidade nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Não sabemos precisar se por má-fé ou por equívoco de leitura na apreciação da ata apresentada, o insurgente deixou de mencionar que assim consta na referida Ata de Reunião Extraordinária (Anexo 1):

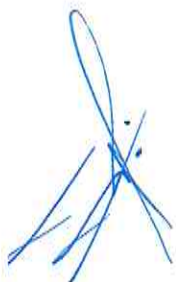
Após os registros das assinaturas dos presentes deu-se a abertura dos trabalhos **registrando a presença do Presidente do INSTITUTO HAVER, Dr. YURI VASCONCELOS PINHEIRO,** sem direito a voto nessa reunião. (Grifamos).

Ora Nobre Presidente, como se sabe, a ata de uma reunião se consubstancia na expressão da verdade daquele ato, dando fé do seu teor todos os presentes.

O INSTITUTO HAVER, por questões organizacionais prefere colher na lista de presença apenas as assinaturas dos membros do respectivo órgão colegiado, registrando em ata a presença dos demais, como foi feito na referida reunião.

Não só o insurgente tenta interferir na seara organizacional do Recorrido, como deixa de considerar a vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames da lei, sendo que nenhum dos dois instrumentos normativos impõe a colheita da assinatura do Presidente da entidade como única forma de comprovação da sua presença na reunião.

Em verdade, o Recorrente, por meio de argumentos infundados, tenta enviesar a atuação da Comissão de Chamamento Público, causando imbróglis desnecessários.



No tocante à questão da (suposta) inobservância do quórum especial previsto para realização da reunião do Conselho de Administração, **NÃO houve desobediência a qualquer norma estatutária ou legal.**

De fato, o parágrafo primeiro do art. 27º do Estatuto Social prega que o Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros. Também é verdade que o item VI do mesmo artigo prevê que "*As decisões do Conselho de Administração da Instituição serão tomadas por maioria com a presença, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros*".

Contudo, diferentemente do que a recorrente alega, ao sugerir que "*a organização social tenta se valer de sua própria torpeza*", o INSTITUTO HAVER não adota prática a desobediência às normas do seu próprio estatuto ou as legais.

Com relação à composição do Conselho, convém ressaltar que 3 (três) dos 11 (onze) membros são oriundos da Administração Pública e que a designação e conseqüente nomeação NÃO cabe ao INSTITUTO HAVER.

De acordo com o item "a.1" do art. 27º do Estatuto, que repete o comando contido no art. 3º, I, da Lei estadual nº 15.503/2005, tal atribuição é privativa da Administração Pública.

Em decorrência disso, foi expedido à Secretaria de Saúde, em 24/12/2018 (e formalmente recebido em 26/12/2018) o Ofício nº 18/2018 - I. HAVER (Anexo 2), solicitando a indicação formal dos representantes da Administração Pública para comporem o Conselho.

Constatada a inércia da Administração, o INSTITUTO HAVER, por meio do Ofício nº 30/2019-I.HAVER, expedido em 22/04/2019 (Anexo 3), reiterou expressamente a solicitação contida no Ofício nº 18/2018, a fim de completar a composição do Conselho de Administração. Até o momento não houve nenhuma resposta ou providência da Administração em atenção aos Ofícios expedidos.

Por oportuno, ainda sobre a composição do Conselho de Administração, insta salientar que – *além das 3 (três) "vagas" existentes em razão*



*da inexistência de indicação/nomeação por parte da Administração Pública* – um dos membros que o integrava apresentou seu pedido de renúncia em data próxima da reunião, fato que impediu a atempada substituição.

Conclui-se, portanto, que o Conselho de Administração, no momento da Reunião do Conselho de Administração, só contava com 7 (sete) membros. Considerando que 5 (cinco) destes membros comparecem à reunião, verifica-se que o quórum<sup>1</sup> para instalação da reunião foi observado, não havendo qualquer desrespeito à Lei ou ao Estatuto.

Qualquer raciocínio distinto do acima apresentado configura grave afronta ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, uma vez que o funcionamento do Instituto estaria faticamente condicionado a uma mera providência da Administração, que não tem natureza jurídica de requisito de funcionamento.

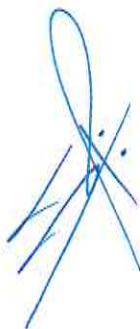
Nesse sentir, nota-se que o INSTITUTO HAVER observou integralmente as disposições estatutárias e legais a respeito da composição.

Mais uma vez não é possível dizer se a manifestação do Recorrente decorre de má-fé ou de profunda deficiência no uso das ciências básicas, visto que inexistente qualquer vício de quórum na referida reunião.

Por todo o exposto, o recurso do Instituto Consolidar, caso superada a preliminar aduzida, não deve ser provido, porquanto expressa argumentos sem qualquer idoneidade ou amparo normativo.

#### **b. Do recurso interposto pelo IBSAÚDE**

Conforme se extrai da Ata de Abertura da Sessão Pública do presente certame, o concorrente em questão foi inabilitado porque não apresentou decreto de qualificação como organização social em saúde no Estado de Goiás, contrariando o item 4.1 do Edital e ainda o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.503/05, além de ter contrariado o art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual já citada.



Não só isso, o Recorrente ainda foi inabilitado por não ter apresentado prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, bem como por não ter apresentado certidão de regularidade perante o Estado de Goiás (item 5.3, "f" do Edital) e por não ter apresentado comprovação de registro perante os Conselhos Regionais de Administração e de Medicina (item 4.1 do Edital).

Apesar de tudo isso, sem juntar qualquer comprovante de suas alegações, o Recorrente sustentou ter sim apresentado todos os documentos necessários para a sua habilitação, de modo que, caso os mesmos não fossem observados, deveria a dita Comissão ter se valido da prerrogativa prevista no item 6.15 do Edital, a qual assim prevê:

6.15. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICG poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifamos).

É evidente que nenhuma razão assiste o Recorrente, visto que o Edital é cristalino quanto aos documentos necessários para a habilitação dos concorrentes, os quais não foram apresentados pela entidade por desídia sua.

De outro modo, o item 6.15 do Edital, por sua literalidade, serve apenas para sanar meros equívocos formais e não para corrigir erros crassos como participação em chamamento público de organização social sem que se tenha tal título concedido pelo ente público interessado.

Dignos Julgadores, ainda que o certame seja regido pelos princípios da escolha da proposta mais vantajosa, a Administração Pública, ao buscar o atingimento desse objetivo, não pode olvidar-se dos demais princípios e normas delineadoras da atuação pública.





Nesse sentido, o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

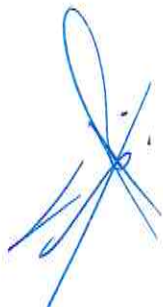
Conforme legalmente previsto, o procedimento licitatório é regido pelas leis e pelo próprio Edital de licitação, que determina regras e procedimentos a serem seguidos pelos licitantes e pela Comissão de Licitação, o que também se aplica ao presente chamamento público.

Tais termos deixam claro que é dever de qualquer agente público envolvido em certames licitatórios observar com a mais extrema vinculação os termos do Edital norteador, sob pena de incidir em infração disciplinar e nas respectivas sanções.

Claro também é o item 6.4 do Edital ao prescrever as consequências na não apresentação de todos os documentos de habilitação, vejamos:

6.4. **Será INABILITADA** a instituição que deixar de apresentar **qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** ou apresentá-los vencidos na data de sua apresentação ou fora do prazo de validade consentido. (Grifamos).

Deste modo, por nítido desrespeito aos ditames legais e editalícios o Recorrente em questão deve ter sua inabilitação mantida, pois não apresentou toda a documentação exigida em Edital, violando os termos da concorrência pública.



### c. Do recurso interposto pelo INTS

Insurge o Recorrente quanto a sua inabilitação, e, ainda, em face da habilitação do INSTITUTO HAVER, onde discorre que este Recorrido teria apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame, bem como teria descumprido o item 5.3, "i.3" do Edital, visto que não apresentara regularidade da inscrição profissional do contador que assinou o balanço patrimonial da entidade.

Conforme consta na Ata de Abertura da Sessão Pública do presente certame, o Recorrente infligiu o art. 3º, I, alínea "a" e o art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 15.503/05, pois seu Conselho de Administração não prevê a participação de 3 (três) membros oriundos do Poder Público, bem como o seu Conselho Fiscal não é composto por no mínimo 3 (três) membros efetivos e por 3 (três) suplentes.

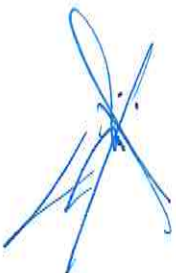
O Recorrente tenta justificar o seu desrespeito aos termos da Lei Estadual nº 15.503/05, afirmando que fora qualificada pelo Estado de Goiás como organização social no ano de 2014, tendo participado do Chamamento Público nº 03/2017-SES-GO em 2017, onde não teria sido inabilitada pelo mesmo motivo.

Como se percebe da leitura art. 3º, I, alínea "a", da Lei Estadual nº 15.503/05, a atual redação do dispositivo legal entrou em vigor no ano de 2016, vejamos:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 3 (três) membros representantes do Poder Público, que serão, por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada; - **Redação dada pela Lei nº 19.495, de 18-11-2016.** (Grifamos).





Deste modo, é evidente que o fato do Recorrente ter sido qualificado como organização social no Estado de Goiás não guarda nenhuma relação com sua inabilitação no presente certame, pois tão logo ocorreu a alteração legislativa, deveria a entidade ter diligenciado pela atualização do seu estatuto, o que não fez.

Em função disso, deve ser mantida a inabilitação do Recorrente, pois afronta os termos do instrumento convocatório e os ditames legais vigentes. Nesse quesito, é importante transcrever alguns trechos do Edital:

Item 2.1. Chamamento Público que visa selecionar organização social interessada na celebração de Contrato de Gestão. O presente Instrumento está respaldado na Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações, na Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e suas alterações, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

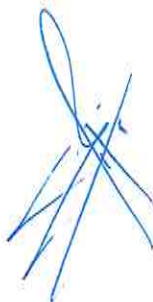
(...)

Item 5.3, "j.5" - Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Item 9.12. **É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão, a manutenção da qualificação da instituição selecionada como Organização Social de saúde, no Estado de Goiás, assim como cumprir todos os requisitos da Lei Estadual de nº 15.503/2005 e suas alterações.** (Grifamos).

Ora, todos os dispositivos editalícios transcritos acima são taxativos ao impor aos participantes do certame o completo respeito aos termos da Lei Estadual em questão, o que certamente foi desrespeitado pelo Recorrente.

Por outro lado, o Recorrente tenta justificar a irregularidade do seu estatuto ao afirmar que participou do Chamamento Público nº 03/2017-SES-GO em 2017, não sendo inabilitado por aquela comissão avaliadora.



Insta salientar que não se tem certeza do conteúdo do instrumento convocatório daquele certame, sendo possível que as exigências acima dispostas não eram condição de participação das entidades naquela oportunidade.

**De todo modo, o fato de ter aquela comissão incidido em erro na apreciação dos documentos de habilitação dos concorrentes, não impõe a esta douta Comissão o mesmo erro, precipuamente porque habilitar o Recorrente mesmo diante de tais afrontas ao Edital e à lei violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio de isonomia, corolários de toda concorrência pública.**

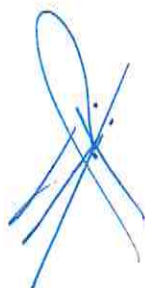
Já quanto ao requerimento de inabilitação do INSTITUTO HAVER, melhor sorte não assiste o Recorrente, pois suas razões cingem-se a suposto desrespeito do Recorrido às exigências do Edital, visto que os códigos de Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) apresentados pela OS não seriam compatíveis com o certame.

Nobre Presidente, a Comissão manifestou-se com extrema acuidade no ato de habilitação do INSTITUTO HAVER quanto a essa infundada alegação, pois consignou que o Edital em nenhum momento prevê como requisito de habilitação no certame a presença de CNAE específico.

Pois bem, por óbvio que o CNAE é questão irrelevante para fins de parceria público-privada, tendo reflexos exclusivamente na esfera tributária e apenas para facilitar a identificação das áreas de atuação da empresa ou entidade, não sendo nem de longe uma questão preponderante para o exercício das atividades objeto do presente Chamamento Público.

Muito embora saibamos que o INSTITUTO HAVER é hoje o atual gestor do Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, sem que qualquer fato ou ato desabonador pese contra si, o Recorrente afirma que a o CNAE teria alguma relevância para a futura execução contratual decorrente deste certame, o que é infundado.

Ainda que o Código fosse relevante, nada impede que em momento posterior fosse incluído ou excluído código dentre as atividades exercidas pelo INSTITUTO HAVER, pois o Edital assim não veda, como também não





o faz nenhuma das normas inerentes ao feito.

De igual forma a alegação do Recorrente quanto ao suposto desrespeito do Recorrido ao disposto no item 5.3 do Edital (certidão narrativa do cartório), é possível dizer que o Recorrente não apreciou com exatidão o documento juntado pelo INSTITUTO HAVER, pois a análise da douta Comissão acerca do assunto é irretocável e não carece de defesa.

Novamente buscando fundamentações estranhas às exigências do Edital ou de qualquer outra norma, tenta o Recorrente imputar ao Recorrido erro pela não apresentação de certidão de regularidade da inscrição do contador que assina o balanço patrimonial do exercício de 2018 do INSTITUTO HAVER.

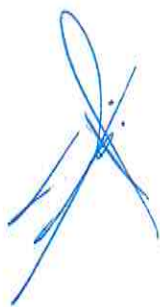
Nesse sentido, é relevante destacar que o Item 5.3, "i.3" do Edital assim determina:

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e **assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade**, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: (Grifamos).

Como se vê, o Edital faz exigência apenas da assinatura do profissional contador, nada exigindo acerca da apresentação de certidão específica para se comprovar o registro no Conselho de Contabilidade, o que seria desproporcional e ilógico, tendo em vista os princípios norteadores do presente certame.

Segundo a mesma lógica recursal, os demais argumentos do Recorrente não encontram respaldo no Edital de Chamamento Público ou em qualquer outro ato normativo, de modo que todos os documentos de habilitação foram apresentados pelo Recorrido nos exatos termos exigidos.

Deste modo, nenhuma razão assiste o Recorrente, que deve ter sua inabilitação mantida, bem como o seu recurso improvido quanto ao que fora sustentado em face do INSTITUTO HAVER.



#### d. Do recurso interposto pelo PRÓ-SAÚDE

Argumenta o concorrente que sua inabilitação seria fruto de mau julgamento por parte da comissão de chamamento público, ao passo que a habilitação do INSTITUTO HAVER teria sido um labor em equívoco da comissão, aja vista a entidade ter apresentado CNAE incompatível com o objeto do certame.

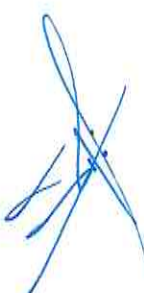
Quanto às alegações acerca do CNAE apresentado pelo INSTITUTO HAVER, há de reiterar a mesma fundamentação do tópico anterior.

Do mesmo modo, acerca da inabilitação do Recorrente por desrespeito ao art. 3º, I, "a", da Lei Estadual nº 15.503/05, o mesmo direito defendido em face do INTS deve ser aplicado ao caso, impondo a manutenção do julgamento irrepreensível da douta Comissão de Chamamento Público.

Ademais, Dignos Julgadores, ainda que o certame seja regido pelos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do estímulo à concorrência, a Administração Pública, ao buscar o atingimento desse objetivo, não pode olvidar-se dos demais princípios e normas delimitadoras da atuação pública.

Nesse sentido, o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.



Conforme legalmente previsto, o procedimento licitatório é regido pelas leis e pelo próprio Edital de licitação, que determina regras e procedimentos a serem seguidos pelos licitantes e pela Comissão de Licitação, o que também se aplica ao presente chamamento público.



Tais termos deixam claro que é dever de qualquer agente público envolvido em certames licitatórios observar com a mais extrema vinculação os termos do Edital norteador, sob pena de incidir em infração disciplinar e nas respectivas sanções.

Deste modo, a inabilitação do Recorrente deve ser mantida nos exatos termos dispostos na Ata de Abertura de Sessão Pública que deu início ao presente certame.

## 5. DOS PEDIDOS

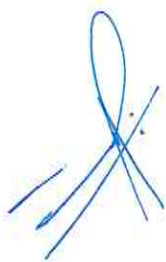
Conforme todo o exposto, a impugnante pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, o que segue:

a. Preliminarmente, o não conhecimento dos recursos interpostos pelo Instituto Consolidar e pelo concorrente Pró-Saúde, por patente vício de representação;

b. A manutenção da decisão **DE INABILITAÇÃO DOS RECORRENTES IBSAÚDE, INTS e PRÓ-SAÚDE**, haja vista as infundadas razões recursais aventadas, as quais não são hábeis a alterar os escorritos posicionamentos desta Comissão, e;

c. Por fim, pede o Recorrido o não provimento dos recursos interpostos pelos licitantes contra sua habilitação, porquanto atendeu a todas as condições do Edital e das normas aplicáveis ao certame, estando em plenas condições de prosseguir na concorrência.

Por oportuno, o Presidente do INSTITUTO HAVER assina a presente manifestação em conjunto a Diretora Administrativo-Financeira.



Nesta oportunidade, a requerente renova seus votos da mais elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 2019.

**YURI VASCONCELOS PINHEIRO**  
**PRESIDENTE**



**FABIANE FRIES**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVO-  
FINANCEIRA**



## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06/05/2019

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2019, às 14:00 horas, os membros do Conselho de Administração do INSTITUTO HAVER, Organização Social do Estado de Goiás, qualificada por meio do Decreto Estadual nº 9.173, de 05 de março de 2018, (4862027), cumprindo suas atribuições legais e estatutárias, em atendimento ao que preconiza o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº15.503/05, reuniram-se para deliberarem sobre a aprovação das propostas de pactuação de contratos de gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz – HUGO**, localizado à Avenida 31 de março, s/n, Setor Pedro Ludovico Teixeira, Goiânia – GO., CEP: 74.820-200, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme o Instrumento de Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, e também sobre a pactuação de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo - HUANA**, localizado na Avenida Brasil Norte, nº 3631 – Cidade Universitária – Anápolis - GO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme o Instrumento de Chamamento Público nº 01/2019-SES/GO, ambos a serem firmados com o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, caso o INSTITUTO HAVER seja a organização social selecionada/vencedora dos referidos Chamamentos Públicos (nº 01/2019-SES/GO e nº 02/2019-SES/GO, Processos nº 201900010008114 e 201900010009255). A senhora ANA PAULA AKAGAWA PARENTE, diante da escolha dos presentes, assumiu a presidência dos trabalhos, convidando a mim, VALCIRENE SILVA para secretariar. Após os registros das assinaturas dos presentes deu-se a abertura dos trabalhos registrando a presença do Presidente do INSTITUTO HAVER, Dr. YURI VASCONCELOS PINHEIRO, sem direito a voto nessa reunião. Foram apresentados aos presentes um resumo das ações já realizadas pelo Instituto, por meio da execução do contrato de gestão emergencial nº 106/2018. Foi noticiado pelo Presidente que até o INSTITUTO HAVER firmar o referido contrato haviam grandes problemas de ordem administrativa e financeira naquele nosocômio, despesas elevadas dos serviços oferecidos, desenvolvimento de ações com prestadores e fornecedores de serviços totalmente comprometidos diante dos constantes atrasos na realização dos pagamentos e notória ausência de diálogos entre as partes envolvidas, servidores públicos disponibilizados ao HUGO, ameaçando lançar período de greve a todo momento, enfim, o serviço público prestado pelos colaboradores do HUGO naquele momento estava à beira de um verdadeiro colapso. Foi afirmado pelo Presidente que diante dessa realidade o



INSTITUTO HAVER assumiu a gestão do Hospital de Urgências de Goiânia e em curto espaço de tempo (pouco mais de seis meses) implantou um novo modelo de gestão, baseado numa gestão moderna e ousada, preservando o humanismo nas relações com paciente, atitude para alterar o que era necessário modificar, impondo, inclusive, um modelo de corte de custos em mais de 30% (trinta por cento), além de aprimorar a eficiência dos serviços públicos disponibilizados, obtendo resultados fantásticos em pouco tempo de gestão. Neste contexto, foi ainda relatado pelo Presidente que o termômetro para compreender que os resultados foram realmente excelentes estão no site institucional do HUGO, onde os elogios sempre foram superiores às reclamações. Após fazer essas considerações, o Presidente informou que o relevante serviço prestado à sociedade goiana impõe ao INSTITUTO HAVER o direito de buscar novos contratos de gestão objetivando a administração do HUGO dentro de um tempo agora mais razoável para executar as suas ações e apresentar o melhor modelo de gestão e gerenciamento, operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde por uma organização social, visando atender à toda sociedade goiana, independente da sua condição social, política e econômica, o que será igualmente trabalhado com o HUANA, em caso de ser vencedor nesses certames. Diante dessas considerações foi colocado em apreciação a proposta de aprovação e após o necessário debate, foi a proposta aprovada por unanimidade, autorizando o INSTITUTO HAVER a firmar os contratos de gestão relativos ao HUGO e ao HUANA, os quais serão firmados com o Estado de Goiás, por meio da sua Secretaria de Estado da Saúde, caso venha a ser o vencedor do Chamamento Público nº 01/2019-SES/GO e/ou do Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO. Após a aprovação da presente ata, como nada mais havia a se tratar, a reunião foi encerrada, a qual vai assinada por mim, Valcirene Silva, Secretária, e Ana Paula Akagawa Parente, Presidente da reunião.

Goiânia, 06 de maio de 2019.



**ANA PAULA AKAGAWA PARENTE**

Membro do Conselho de Administração da Instituição  
Presidente da reunião



**VALCIRENE SILVA**

Membro do Conselho de Administração da Instituição  
Secretária da reunião



18781923 - Protocolo n. 1673310 - 17/05/2019

PROTESTO,  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E  
PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

Pessoas Jurídicas Livro - A  
Protocolizado em 13/05/2019 08:34:50, sob nº 1673310,  
registrado e digitalizado em 17/05/2019 14:43:14.  
Averbado à margem do registro nº 6562 Prot.: 1605128.

Emolumentos: R\$ 44,44 ISS: R\$ 2,22 Fundos: R\$ 17,33 Correios: R\$ 0  
Outras Desp: 0 Tx. Judic.: R\$ 14,5  
Total: R\$ 78,49

Selo Eletrônico: 01951506021033134707537  
Consulta Selo: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

  
Fone: (62) 3224-4209

  
Lourdes Bernadeth S. de Souza Barreto  
Escrevente



Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 08E6-2830-17F2-B901.

**REGISTRO DE PRESENCAS**

**MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**  
**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HS.**

**MEMBROS DO CONSELHO:**

**1. NOME: ANA PAULA AKAGAWA PARENTE**

Membro nato, representante de Entidade da Sociedade Civil Organizada;

Ass.  \_\_\_\_\_

**2. NOME: CARLOS FREDERICO VERAS E SILVA TAVARES**

Membro nato, representante de Entidade da Sociedade Civil Organizada;

Ass.  \_\_\_\_\_

**3. NOME: RICARDO HADDAD**

Membro nato, representante de Entidade da Sociedade Civil Organizada;

Ass. \_\_\_\_\_

**4. NOME: FRANCISCO FERREIRA NUNES**

Membro Associado do Instituto Haver;

Ass. \_\_\_\_\_

INSTITUTO HAVER - Avenida C - 255 nº 400, Sala 1218 - Edifício Eldorado Business Tower - Setor Nova Suíça -  
Goiânia - Goiás - CEP 74.280-010. Telefone (62) 3612-0776  
www.institutohaver.org.br



**5. NOME:** *vacante em razão da renúncia de Membro do Conselho*  
**Membro:** Pessoa de Notória Capacidade Profissional e Reconhecida Idoneidade Moral;

Ass. \_\_\_\_\_

**6. NOME: FREDERICO RIBEIRO GALVÃO**  
**Membro:** Pessoa de Notória Capacidade Profissional e Reconhecida Idoneidade Moral;

Ass. \_\_\_\_\_

**7. NOME: JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA**  
**Membro:** Pessoa de Notória Capacidade Profissional e Reconhecida Idoneidade Moral;

Ass. \_\_\_\_\_

**8. NOME: VALCIRENE SILVA**  
**Membro Indicado** pela Diretoria dentre seus colaboradores:

Ass. \_\_\_\_\_

**9. NOME:** *vacante em razão da ausência de indicação pelo Poder Público*  
**Membro Nato Indicado** pelo Poder Público

Ass. \_\_\_\_\_

**10. NOME:** *vacante em razão da ausência de indicação pelo Poder Público*  
**Membro Nato Indicado** pelo Poder Público

Ass. \_\_\_\_\_

---

**11. NOME:** *vacante em razão da ausência de indicação pelo Poder Público*  
**Membro Nato Indicado pelo Poder Público**

Ass. \_\_\_\_\_

---

**INSTITUTO HAVER - Avenida C - 255 nº 400, Sala 1218 - Edifício Eldorado Business Tower - Setor Nova Suíça -  
Goiânia - Goiás - CEP 74.280-010. Telefone (62) 3612-0776  
www.institutohaver.org.br**





Ofício nº 018/2018 – I.HAVER

Goiânia, 24 de dezembro de 2018

Exmº Sr. **LEONARDO MOURA VILELA**  
**DD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES**  
Goiânia – Goiás.

Excelentíssimo senhor,

A par de cumprimenta-lo, com o objetivo de cumprir ao que estabelece o Lei Estadual 15.503/2005, em seu Artigo 3º, Inciso I, Alínea "a" e a norma estatutária do INSTITUTO HAVER estabelecida Artigo 27º, Parágrafo Segundo nas Alíneas "a" e "a.1" do seu Estatuto Social, que prevê, na formação do seu Conselho de Administração Específico a participação de representantes do Governo do Estado: " a.1)- 03 (três) membros natos representantes do Poder Público, que serão, por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração pública, municipal, estadual ou federal, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada", solicitamos as providências para que a Secretaria de Estado da Saúde – SES proceda a indicação formal de seus membros para comporem o quadro de membros do Conselho de Administração Específico para as deliberações sobre as matérias vinculadas ao Contrato de Gestão nº 106/2018 – SES/GO.

Permanecemos no aguardo das providências, reiterando nossas considerações e apreço.

Atenciosamente

  
YURI VASCONCELOS PINHEIRO  
INSTITUTO HAVER  
PRESIDENTE

**RECEBEMOS**  
Em 20/12/2018  
EVICK  
SES-GO



INSTITUTO HAVER – Rua C-255 n.400, sala 1218, Ed. Eldorado Business Tower, St. Nova Suíça – Goiânia-GO

Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 08E6-2830-17F2-B901.



Ofício n.30/2019 – I.HAVER

Goiânia, 22 de abril de 2019

Exmo. Sr.  
**Dr. ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde de Goiás  
Goiânia – GO.

Senhor Secretário,

Ao passo de cumprimentá-lo, sirvo-me deste expediente para reiterar ofício n. 018/2018, protocolado em 26/12/2018, que solicitamos providências quanto a indicação formal de três membros natos representantes do Poder Público que comporão, por ocasião da celebração do Contrato de Gestão nº106/2018 – SES/GO, o quadro de membros do Conselho de Administração Específico para as deliberações sobre as matérias vinculadas ao Contrato de Gestão nº106/2018 – SES/GO.

Permanecemos no aguardo das providências e reiteramos externa a pronta disposição do Instituto HAVER no firme propósito de promover gestão com transparência e seriedade, razão pela qual se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**INSTITUTO HAVER**  
**Yuri Vasconcelos Pinheiro**  
Presidente

Anexos: cópia do ofício n.18/2018



Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D784-93ED-45A6-3A64.

Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 08E6-2830-17F2-B901.

INSTITUTO HAVER FILIAL – Avenida T-4 n.619 Sala 0  
Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443>

Este documento foi assinado digitalmente por Yuri Vasconcelos Pinheiro.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 08E6-2830-17F2-B901.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D784-93ED-45A6-3A64> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D784-93ED-45A6-3A64



### Hash do Documento

532D98B307EE805183462AE79B519D29A471E7EA478D9E8656CB46A9AE5AA844

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2019 é(são) :

Yuri Vasconcelos Pinheiro - 566.725.941-91 em 23/04/2019 04:18

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/08E6-2830-17F2-B901> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 08E6-2830-17F2-B901



### Hash do Documento

F79D4FA1B8A7214A97FB706A0DDB7EB5C74DD3C9732F07826DA10430DDCE79F7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2019 é(são) :

Yuri Vasconcelos Pinheiro - 566.725.941-91 em 30/05/2019 18:17

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

